

Porto Alegre, 22 de novembro de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 56.653/2019.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita ao IGAM orientação técnica quanto a viabilidade do Veto ao Projeto de Lei Legislativo nº 90, de 2019, que *institui no Município de Guaíba o Programa Blitz Escolares*.

II. Inicialmente, cumpre destacar que a matéria já foi objeto de texto informativo IGAM, intitulado *Processo legislativo – efeitos do veto parcial*, disponível no site [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br) na área do cliente.

Por conseguinte, o Projeto de Lei em comento foi analisado por intermédio da Orientação Técnica nº 42.412 de 2019, que concluiu pela inviabilidade<sup>1</sup> da proposição por apresentar vício de iniciativa.

Quanto ao veto apresentado, a Lei Orgânica Municipal, estabelece o rito para apreciação do mesmo em seu art. 45, com a seguinte redação:

Art. 45 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto será sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em única discussão e votação, somente podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas, até sua decisão final, as demais matérias.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 5º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 6º Caberá ao Vice-Presidente a promulgação imediata da lei, na hipótese de não promulgação pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda Lei Orgânica nº 2/2017)

<sup>1</sup> III. Diante do exposto, esta Orientação Técnica, com base na jurisprudência antes referida, e, inclusive, apoiando-se no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmado no Agravo em Recurso Extraordinário de nº 878.911/RJ, com Repercussão Geral (Tema nº 917), conclui que a proposição não possui guarida constitucional para tramitar no Plenário da Câmara. A presente proposição, dada relevância de seu mérito, poderá ser convertida em indicação a ser encaminhada ao Prefeito, para que este, entendendo conveniente e oportuno, implemente a medida no âmbito do serviço público municipal.



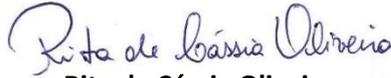
Portanto, verifica-se que o veto apresentado possui razões de vício de iniciativa, consoante as ponderações apresentadas na OT. 42.412 de 2019, competindo ao plenário, portanto, a apreciação do mesmo. Reforça-se que o Projeto de Lei, conforme já citado, apresenta vício de iniciativa, podendo ser apresentado via indicação pelo Vereador.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação do Veto total ao Projeto de Lei nº 90, de 2019, competindo ao plenário a análise do mérito consoante a previsão no art. 45 da LOM, bem como a análise da tempestividade.

O IGAM permanece à disposição.



**Felipe Marçal**  
Bacharel em Direito  
Assistente de Pesquisa – IGAM



**Rita de Cássia Oliveira**  
Consultora do IGAM  
OAB/RS 42.721

